Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-858/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/12679/2013
PROTOCOLO	**:**1433796
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**RICARDO TREFZGER BALLOCK
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADA	**:**MARINA ALMERINDA FREIRE

PENSÃO – CUMPRIMENTOS DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Referem-se estes autos à **PENSÃO POR MORTE** concedida à beneficiária Sra. Marina Almerinda Freire, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Sr. Agostinho Freire, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

O processo seguiu para exame do Corpo Técnico que emitiu a Análise ANA-ICAP – 16471/2014, entendendo:

> "*Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual pelo Registro da concessão da Pensão.*" (destaque nosso)

Da mesma forma é o entendimento do Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-19356/2014, opinou:

> *"Corroborando com o entendimento da Análise técnica,* ***opinamos favoravelmente ao registro.****"*

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Ao apreciar os documentos apresentados verificou-se que a presente **PENSÃO** está de acordo com as normas legais e regimentais, uma vez que foram observados os elementos constitucionais.

Diante da verificação de que a referida pensão foi concedida regularmente, acolho os posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- **Pelo Registro** da concessão da PENSÃO POR MORTE a interessada Sra. Marina Almerinda Freire, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Sr. Agostinho Freire, com base no artigo 34, inciso II da Lei complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN